



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	25 08 2000
C	
C	
	Rubrica

Processo : 13826.000114/97-94
Acórdão : 201-73.626

Sessão : 24 de fevereiro de 2000
Recurso : 108.035
Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI - VIA JUDICIAL – A opção pela via judicial implica na renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial, declarando-se constituída definitivamente a exigência do crédito tributário na esfera administrativa. **MULTA DE OFÍCIO** – Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **NULIDADE** – Inocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade. **AÇUCAR DE CANA. SUSPENSÃO DO IPI. REMESSA NÃO COMPROVADA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS** – Estando comprovado o não ingresso do açúcar na Zona Franca de Manaus para onde deveria ter ido, de acordo com as notas fiscais com suspensão do imposto, o remetente é responsável pelo recolhimento do imposto suspenso. A alíquota do açúcar remetido, nos termos da Lei nº 8.393/91 e Decreto nº 420/92, era inquestionavelmente de 18%, pois, se fosse zero, não haveria necessidade nem da suspensão, nem de recurso ao Judiciário, no sentido de abster-se de seu recolhimento. **REVOGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.393/91**- O artigo 2º da Lei nº 8.393/91, que estabeleceu a alíquota de 18%, efetivamente, foi revogado pelo artigo 82, inciso I, alínea “i”, da Lei nº 9.532/97, mas somente a partir de 10 de dezembro de 1997, não retroagindo os seus efeitos sobre os fatos geradores anteriores. **Recurso não conhecido quanto à matéria em apreciação pelo Judiciário, provido quanto à multa de ofício lançada sobre o crédito com exigibilidade suspensa e negado provimento quanto às demais matérias.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINA NOVA AMÉRICA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a) por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade; II) em não conhecer do recurso quanto à matéria em apreciação pelo Judiciário; e III) em dar provimento ao recurso para excluir a multa de ofício lançada sobre o crédito com exigibilidade suspensa; e b) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000114/97-94
Acórdão : 201-73.626

relação às demais matérias. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Edson Aurélio Corazza. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig e Ana Neyle Olímpio Holanda.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000114/97-94
Acórdão : 201-73.626
Recurso : 108.035
Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A

RELATÓRIO

Adoto como relatório dos fatos ocorridos até o julgamento de primeira instância o de fls. 1.029/1.034, que leio em Sessão.

Acresça-se mais o seguinte:

Foi, então, o lançamento julgado procedente pela autoridade singular.

Após o julgamento, a empresa peticionou, alegando a ocorrência de fatos novos relativamente ao ICMS e às regras da SUFRAMA sobre controle de notas fiscais. E, de novo, manifestou-se pedindo a juntada da Exposição de Motivos nº 644 MF.

Em seguida, apresentou recurso voluntário, que subiu sem o depósito de 30%, em função de liminar em Mandado de Segurança.

É o relatório.



Processo : 13826.000114/97-94
Acórdão : 201-73.626

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que a contribuinte foi autuado, em relação ao IPI, estando o lançamento desdobrado em dois, conforme se vê às fls. 02, sendo que uma parte do crédito tributário está sem a exigibilidade suspensa, mas a outra, em função de liminares, está com a exigibilidade suspensa.

A apreciação há que ser distinta.

Em relação ao crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, não pode a autoridade administrativa sobre ela decidir.

Existem dois processos, um administrativo e outro judicial, tratando exatamente da mesma matéria. Nesse caso, o processo administrativo vincula-se ao judicial, no qual será decidida a questão de mérito, pois a esfera judicial está acima da esfera administrativa.

Sendo assim, não se conhece do litigio e declara-se definitivamente constituído o crédito tributário que, no entanto, ficará com a sua exigibilidade suspensa no aguardo da decisão judicial. Ou seja, o mérito será decidido no processo judicial, cabendo a administração cumprir o que for decidido.

Registre-se que houve lançamento, sobre o crédito tributário, cuja exigibilidade está suspensa, de multa de ofício. No entanto, há que ser observado o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”



Processo : 13826.000114/97-94
Acórdão : 201-73.626

Pelo transcrito, resulta evidente ser incabível a multa de ofício.

Dessa forma, em relação à matéria levada à apreciação do Judiciário, dela não se deve conhecer, declarando-se definitivamente constituído o crédito tributário que, no entanto, ficará com a exigibilidade suspensa até que a decisão judicial transite em julgado. Por outro lado, deve ser excluída a multa de ofício lançada.

Quanto à matéria exclusiva do processo administrativo, referente ao açúcar de safras anteriores à concessão da primeira liminar – 09.06.93 – fls. 464, são cinco os pontos do litígio: a) ocorreram as nulidades alegadas?; b) houve o cumprimento, ou não, da condição para transformar a suspensão em isenção, qual seja, a efetiva entrada do açúcar na Zona Franca de Manaus e/ou Amazônia Ocidental?; c) não tendo havido ingresso do açúcar na Zona Franca de Manaus e/ou Amazônia Ocidental de quem é a responsabilidade pelo pagamento do imposto?; d) qual a alíquota do açúcar em questão: zero ou 18%?; e e) quais os efeitos da Lei nº 9.532/97, art. 82, inciso I, alínea “i”, que revogou o art. 2º da Lei nº 8.393/91, ou seja, a alíquota de 18%?

OCORRERAM AS NULIDADES ALEGADAS?

O Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal trata do assunto – nulidades – em seu art. 59, a seguir transcrito:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Do exame do processo, verifica-se não existirem atos e/ou termos lavrados por pessoa incompetente. Muito menos os despachos e decisões foram proferidos por quem não tinha competência para tal.

Por último, o direito de defesa do contribuinte foi assegurado, tendo ele exercido em toda sua plenitude.

Sendo assim, rejeito as preliminares de nulidade.

HOUVE O CUMPRIMENTO, OU NÃO, DA CONDIÇÃO PARA TRANSFORMAR A SUSPENSÃO EM ISENÇÃO, QUAL SEJA, A EFETIVA ENTRADA DO ACUCAR NA ZONA FRANCA DE MANAUS E/OU AMAZÔNIA OCIDENTAL?



Processo : 13826.000114/97-94
Acórdão : 201-73.626

O processo reúne farto material, demonstrando que o açúcar não ingressou na Zona Franca de Manaus e/ou na Amazônia Ocidental. São provas da inexistência de fato das empresas destinatárias, declarações da SUFRAMA de que o açúcar lá não entrou, e até mesmo a Certidão de Óbito de Luis Paiva de Medeiros (fls. 435) que, falecido em 14/07/88, “ressuscitou” em 01.09.92 e criou uma empresa individual destinatária de açúcar.

A recorrente não enfrenta essa questão. De certa forma, até reconhece o não cumprimento da condição, mas alega que a responsabilidade não é sua. Diz que foi vítima de uma quadrilha de funcionários públicos e que, embora as empresas não existissem de fato, existiam de direito e formalmente.

Inquestionável que o açúcar não ingressou na Zona Franca de Manaus. E sendo assim, não foi cumprida a condição.

NÃO TENDO HAVIDO INGRESSO DO ACÚCAR NA ZONA FRANCA DE MANAUS E/OU AMAZÔNIA OCIDENTAL, DE QUEM É A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO?

A resposta está nos artigos 23, VII, e 35, parágrafo único, I e II, do RIPI/82, a seguir transcritos:

“Art. 23 - São responsáveis:

VII – os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a suspensão ou isenção do imposto.

Art. 35 - Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível.

Parágrafo único – Cumprirá a exigência:

o receptor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão;

o remetente do produto, nos demais casos.”

Tanto na impugnação, quanto no recurso, e após reconhecer tacitamente o não ingresso do açúcar na Zona Franca de Manaus e/ou Amazônia Ocidental, a contribuinte alega, cita e transcreve o art. 35, mas somente até o inciso I, deixando de transcrever o inciso II, que é exatamente onde se enquadra o presente caso.



Processo : 13826.000114/97-94
Acórdão : 201-73.626

Dessa forma, não tendo havido o ingresso do açúcar na área incentivada, não foi cumprida a condição, devendo ser exigido o imposto. E nos termos do art. 35, parágrafo único, inciso II, do RIPI/82, caberá ao remetente, no caso a recorrente, cumprir a exigência.

QUAL A ALÍQUOTA DO AÇUCAR EM QUESTÃO: ZERO OU 18%?

A recorrente alega que a alíquota correta do açúcar que vendeu para a Zona Franca de Manaus e/ou Amazônia Ocidental era zero e não 18%.

Tal alegação é frágil e não resiste a uma análise, ainda que superficial dos fatos.

Se era zero, porque remeter o açúcar com suspensão?

Se era zero, porque recorrer ao Poder Judiciário, em duas oportunidades, através de Mandados de Segurança, para não pagar a alíquota de 18%?

Se era zero, porque pagar propinas de 1,5% “a uma quadrilha de funcionários públicos da SUFRAMA e da Secretaria de Fazenda do Amazonas” pelo “internamento” de cada nota fiscal (fls. 228)?

A alíquota era, realmente, 18%.

QUAIS OS EFEITOS DA LEI nº 9.532/97, ART. 82, INCISO I, ALÍNEA “I”, QUE REVOGOU O ART. 2º DA LEI nº 8.393/91, OU SEJA, A ALÍQUOTA DE 18%?

A recorrente alega em seu favor que a alíquota de 18%, introduzida pelo art. 2º da Lei nº 8.393/91, foi revogada pelo art. 82, inciso I, alínea “I”, da Lei nº 9.532/97, e que, com isso, teria retornado à situação anterior, ou seja, a alíquota “zero”.

Inicialmente, cabe transcrever o citado artigo:

“Art. 82. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Lei:

a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964:

1. o inciso IV acrescentado ao art. 4º pelo Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5º, alteração 1ª;

2. os incisos X, XIV e XX do art. 7º,



Processo : 13826.000114/97-94
Acórdão : 201-73.626

3. os incisos XI, XIII, XXI, XXII, XXV, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV do art. 7º, com as alterações do Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 21, alteração 3ª;

4. o parágrafo único do art. 15, acrescentado pelo art. 2º, alteração sexta, do Decreto-Lei nº 34, de 1966;

5. o § 3º do art. 83, acrescentado pelo art. 1º, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400, de 1968;

6. o § 2º do art. 84, renumerado pelo art. 2º, alteração vigésima-quarta, do Decreto-Lei nº 34, de 1966;

b) o art. 58 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967,

c) o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;

d) o § 1º do art. 18 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

e) o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

f) o Decreto-Lei nº 1.568, de 2 de agosto de 1977;

g) os incisos IV e V do art. 4º, o art. 5º, o art. 10 e os incisos II, III, VI e VIII do art. 19, todos do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977;

h) o Decreto-Lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978;

i) o art. 2º da Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991;

j) o inciso VII do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992;

l) o art. 4º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

m) os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;

n) o art. 39 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a partir de 1º de janeiro de 1998:

a) o art. 28 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1942,



Processo : 13826.000114/97-94
Acórdão : 201-73.626

- b) o art. 30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;
- c) o § 1º do art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) os §§ 1º a 4º do art. 40 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993;
- e) o art. 10 da Lei nº 9.477, de 1997;
- f) o art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Vale-Transporte).

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan”

Pela transcrição, verifica-se que o art. 2º da Lei nº 8.393/91 foi revogado a partir de 10.12.97, sem que seus efeitos tenham retroagidos.

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa nº 67, de 14.07.98, que tratou do assunto. Segue-se a transcrição na íntegra:

**“Instrução Normativa nº 67, de 14 de julho de 1998
DOU de 16/07/1998, pág. 19**

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre açúcares de cana.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 82, inciso I, alínea "i", da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e considerando que, a partir de janeiro de 1992, por força do Decreto nº 420, de 13 de janeiro de 1992, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1992, e fundamentado na Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991, as saídas de açúcares de cana promovidas pelas refinarias autônomas do País passaram a ser tributadas, conforme o caso, às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento), exceto as saídas do açúcar refinado do tipo amorfo, não submetido à política nacional de preços unificados, por força da Portaria MF nº 4, de 14 de janeiro de 1992, garantida a isenção para as saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais sediados nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, considerando que, com a publicação no Diário Oficial da União, em 6



Processo : 13826.000114/97-94
Acórdão : 201-73.626

de julho de 1995, da Portaria MF nº 189, de 5 de julho de 1995, permaneceram submetidas às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento) apenas as saídas do açúcar do tipo cristal standard, porquanto submetido esse açúcar à política nacional de preços unificados, considerando que o mencionado tratamento tributário permaneceu inalterado até a edição da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial, e que não tenham promovido seu recolhimento, deverão oferecer à tributação e recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, quando cabíveis, e as Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), respeitados os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O valor a restituir será utilizado para quitar, mediante compensação, qualquer débito existente, inclusive o decorrente do oferecimento à tributação do valor da restituição, nos termos do art. 1º, ficando a restituição restrita ao saldo resultante dessas compensações, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, e 73, de 15 de setembro de 1997.

Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo



Processo : 13826.000114/97-94
Acórdão : 201-73.626

demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI.

Art. 4º Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA nº 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL"

A autuação abrange o período de 06/92 a 07/94 e a Instrução Normativa somente contempla, em período coincidente, o açúcar refinado do tipo amorfo, que não é o caso do presente processo.

Isto posto, voto no sentido de:

JUDICIÁRIO:
a) **EM RELAÇÃO À MATÉRIA LEVADA AO CONHECIMENTO DO**

a.1.) não conhecer do recurso e declarar definitivamente constituído o crédito tributário, que ficará com a sua exigibilidade suspensa até a decisão judicial transitar em julgado, oportunidade em que seguirá o que nela for decidido;

a.2.) excluir a multa de ofício lançada, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96;

b) EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS MATÉRIAS:

b.1.) rejeitar as preliminares de nulidade; e

b.2.) negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA